



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 189/XIII

Exposição de Motivos

Em resultado da candidatura apresentada pela Federação Portuguesa de Futebol junto da Union des Associations Européennes de Football (UEFA), foi atribuída a Portugal a responsabilidade de organização das competições UEFA Nations League Finals 2019 e UEFA Super Cup Final 2020, as quais terão lugar entre 5 e 9 de junho de 2019 no Estádio do Dragão, no Porto, e no Estádio Dom Afonso Henriques, em Guimarães, e em 12 de agosto de 2020 no Estádio do Dragão, no Porto, respetivamente.

Uma das condições da UEFA para a escolha do país responsável pela realização deste tipo de competições é a definição, ao nível nacional, de um regime fiscal especial aplicável aos rendimentos das entidades não residentes associadas a estas finais, designadamente às entidades organizadoras desta competição, às associações dos países e aos clubes desportivos, aos respetivos jogadores e às equipas técnicas participantes nas mesmas.

Daí que, nos últimos anos, todos os países anfitriões de competições das finais dos torneios UEFA (v.g. Liga dos Campeões) tenham aprovado regimes fiscais em tudo semelhantes ao ora enunciado no presente diploma, sendo o exemplo mais recente a aprovação em Espanha do Real Decreto-ley 27/2018, de 28 de diciembre.

Assim, em virtude dos compromissos assumidos com a UEFA, e atento o interesse turístico e económico subjacente a estas competições, nomeadamente ao nível da imagem que através delas o país projetará para o exterior, propõe o Governo, à semelhança do que tem vindo a ser estabelecido em situações análogas por outras jurisdições europeias relativamente a competições desta natureza, a aprovação de um regime fiscal específico, consagrando a isenção de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares para os rendimentos auferidos pelas entidades organizadoras dos eventos, pelas associações dos países e pelos clubes desportivos e respetivos jogadores, bem como pelas equipas técnicas participantes nos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 189/XIII

mesmos, que não sejam considerados residentes fiscais em Portugal.

Idêntico regime fiscal foi aplicado aos rendimentos auferidos no âmbito do Euro 2004, bem como nas finais das competições UEFA Champions League e UEFA Women's Champions League em 2014 pelas entidades organizadoras, pelas associações dos países e clubes desportivos nelas participantes, bem como pelos desportistas, técnicos e outros agentes envolvidos na organização dos referidos campeonatos, desde que não fossem considerados residentes em território nacional, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/2001, de 7 de fevereiro, e do artigo 2.º da Lei n.º 24/2014, de 28 de abril.

Foi ouvida a Federação Portuguesa de Futebol.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das competições Union des Associations Européennes de Football (UEFA) Nations League Finals 2019 e UEFA Super Cup Final 2020, bem como das associações dos países e dos clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da sua participação naquelas partidas.

Artigo 2.º

Regime fiscal

1 - São isentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares os rendimentos relativos à organização e realização das provas UEFA Nations League Finals 2019 e UEFA Super Cup Final 2020, auferidos pelas entidades organizadoras das finais, pelos seus representantes e funcionários, bem como pelas associações dos países e pelos clubes de futebol, respetivos desportistas e equipas técnicas, nomeadamente treinadores, equipas médicas e de segurança privada e outro pessoal de apoio, em virtude da sua participação nas referidas partidas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 189/XIII

2 - A isenção prevista no número anterior é apenas aplicável às entidades aí referidas que não sejam consideradas residentes em território português.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de março de 2019

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares